

## **A REGULAÇÃO DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL E CHILE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS**

### **THE REGULATION OF DIGITAL ASSET SUCCESSION IN BRAZIL AND CHILE: CONTEMPORARY LEGAL CHALLENGES AND PERSPECTIVES**

Luana Bartz de Sá<sup>1</sup>

**Resumo:** A herança digital, surgida na interseção entre o direito e a tecnologia, apresenta desafios jurídicos complexos para os sistemas legais contemporâneos. Com a crescente digitalização da vida pessoal e profissional, a sucessão de bens digitais, como contas bancárias online, criptomoedas e perfis em redes sociais, tornou-se uma questão relevante, exigindo regulamentação adequada. O presente estudo compara as abordagens do Brasil e do Chile no tratamento da sucessão de bens digitais, identificando lacunas e propondo soluções para uma regulamentação mais eficaz. A metodologia empregada inclui pesquisa bibliográfica das legislações relevantes, revisão de literatura acadêmica e análise das práticas jurídicas em ambos os países. Utilizando um método dedutivo, a pesquisa parte dos princípios gerais do direito sucessório, aplicando-os à herança digital. No Brasil, os bens digitais são classificados em patrimoniais, existenciais e híbridos, reconhecendo seu valor econômico e sentimental. No Chile, destaca-se a questão da identidade digital e a dificuldade de regulamentar esses bens. Apesar de avanços legislativos, como a LGPD no Brasil e a Lei Fintech no Chile, a regulamentação da herança digital ainda é incipiente, gerando incertezas jurídicas. Conclui-se que Brasil e Chile devem adaptar suas normas sucessórias para abranger a herança digital, garantindo segurança jurídica para herdeiros. Sugere-se criar regulamentações específicas que tratem da transmissão dos bens digitais e da proteção dos dados pessoais após a morte, assegurando o respeito aos princípios sucessórios. A pesquisa ressalta a necessidade urgente de modernizar as normas sucessórias para acompanhar as inovações tecnológicas e garantir justiça na era digital.

**Palavras-chave:** bens digitais, Brasil, Chile, herança digital, sucessão.

**Abstract:** Digital inheritance, emerging at the intersection of law and technology, presents complex legal challenges for contemporary legal systems. With the increasing digitalization of personal and professional life, the succession of digital assets, such as online bank accounts, cryptocurrencies, and social media profiles, has become a relevant issue, requiring appropriate regulation. This study compares the approaches of Brazil and Chile in addressing the succession of digital assets, identifying gaps and proposing solutions for more effective regulation. The methodology includes bibliographic research on relevant legislation, a review of academic literature, and an analysis of legal practices in both countries. Using a deductive approach, the

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Bolsista de Iniciação Científica Institucional (PROBIC) da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Integrante do Grupo de Pesquisa “Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Constituição Federal” do Programa de Pós-Graduação em Direito da FMP, coordenado pelo Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa. E-mail: bartzluana@gmail.com

research begins with the general principles of succession law, applying them to digital inheritance. In Brazil, digital assets are classified as patrimonial, existential, and hybrid, recognizing their economic and sentimental value. In Chile, the focus is on digital identity and the difficulty of regulating these assets. Despite legislative advancements, such as the LGPD in Brazil and the Fintech Law in Chile, the regulation of digital inheritance remains incipient, creating legal uncertainties. It is concluded that Brazil and Chile must adapt their succession laws to encompass digital inheritance, ensuring legal security for heirs. The creation of specific regulations addressing the transmission of digital assets and the protection of personal data after death is suggested, ensuring respect for succession principles. The research highlights the urgent need to modernize succession laws to keep pace with technological innovations and ensure justice in the digital age.

**Keywords:** Brazil, Chile, digital assets, digital inheritance, succession.

## 1. Introdução

A herança digital, conceito emergente na interseção entre direito e tecnologia, tem se tornado uma questão de crescente importância à medida que a vida digital dos indivíduos ganha relevância econômica e emocional. Com o avanço da tecnologia e a crescente integração dos ativos digitais no cotidiano, surgem desafios jurídicos que necessitam de uma abordagem inovadora e adaptativa por parte dos sistemas legais. O presente estudo visa explorar esses desafios à luz da legislação brasileira e chilena, oferecendo uma perspectiva comparativa sobre como cada país está lidando com a questão da herança digital. A comparação entre o Brasil e o Chile é relevante, dado que ambos enfrentam desafios semelhantes em relação à regulamentação da herança digital, embora tenham adotado abordagens legislativas distintas.

O problema de pesquisa centra-se na necessidade de compreender como as lacunas existentes na legislação atual do Brasil e do Chile no tocante à sucessão dos bens digitais podem ser adaptadas para dar conta das novas realidades tecnológicas. Os objetivos específicos são: (i) delinear a evolução do direito sucessório desde o contexto clássico até a era digital, (ii) classificar e analisar os bens digitais, e (iii) comparar as abordagens legislativas e jurídicas do Brasil e do Chile em relação à herança digital. A pesquisa, por meio de uma abordagem comparativa, aspira destacar semelhanças e diferenças nas legislações e sugerir possíveis melhorias para uma regulamentação mais eficaz.

A metodologia empregada inclui utilização da técnica de pesquisa preponderantemente bibliográfica das legislações relevantes, revisão de literatura acadêmica e uma análise das práticas jurídicas no Brasil e no Chile. Utilizando um método de abordagem dedutivo, a

pesquisa começa com a exposição dos princípios gerais aplicáveis ao direito sucessório, aplicando-os à questão específica da herança digital. Esta abordagem permite uma compreensão dos desafios enfrentados e das possíveis soluções para a herança digital.

## **2. Da Herança Clássica à Era Digital: Contexto Histórico e Desafios Contemporâneos no Direito Sucessório**

A esfera do direito sucessório está intrinsecamente ligada ao fato da morte do indivíduo. Considerando que o falecimento é uma das raras certezas da vida humana, essa ligação é completamente significativa para a compreensão tanto do ser humano quanto do sistema jurídico. O ordenamento jurídico brasileiro abrange princípios e normas que delineiam os efeitos jurídicos decorrentes do falecimento, abordando, por exemplo, a transmissão dos ativos e passivos econômicos do indivíduo.

Desde os primórdios das legislações no Brasil, existe uma regulamentação sobre a sucessão hereditária, abordando a destinação apropriada dos bens após o óbito do *de cujus*.<sup>2</sup> Isso é essencial para a organização social e econômica, ao assegurar a continuidade da posse e propriedade dos bens, minimizando conflitos e garantindo a segurança jurídica.

As disposições legais sobre sucessão hereditária no Brasil foram estabelecidas em momentos históricos específicos, refletindo as necessidades e realidades da época. Por exemplo, o Código Civil de 1916, Lei n.º 3.071/1916 (Brasil, 1916), foi criado em um contexto

---

<sup>2</sup> Durante o período colonial, as Ordenações Filipinas (1603) foram a principal fonte de direito no Brasil, incluindo normas sobre sucessão hereditária. Essas ordenações estabeleciam regras para a transmissão de bens e para a proteção da propriedade privada, refletindo o reconhecimento da propriedade como um direito importante. A legislação colonial tratava da sucessão de bens após o falecimento de uma pessoa, estabelecendo um sistema jurídico que buscava garantir a continuidade dos direitos de propriedade e a justa distribuição dos bens. Após a independência, o Brasil adotou o Código Civil de 1916, que consolidou e modernizou as normas sobre sucessão hereditária. Esse código detalhou as regras para a sucessão legítima (na ausência de testamento) e testamentária (com testamento), e definiu os direitos dos herdeiros e legatários, reafirmando o reconhecimento da propriedade privada como um direito fundamental. O Código Civil de 1916 ajudou a formalizar a proteção da propriedade e a regulamentação da sucessão, oferecendo um marco legal claro para a transferência de bens. O Código Civil de 2002, que está em vigor atualmente, manteve e aprimorou as normas sobre sucessão hereditária, abordando a abertura da sucessão, a administração e partilha dos bens, e a resolução de conflitos entre herdeiros. Os artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil de 2002 tratam especificamente da sucessão, assegurando a continuidade e a segurança jurídica na transferência de patrimônio, e fortalecendo o reconhecimento da propriedade privada. A Constituição Federal de 1988 também desempenha um papel crucial ao assegurar o direito de herança e reforçar a importância da regulamentação sucessória. O artigo 5º, inciso XXX, da Constituição garante que a herança é um direito fundamental, protegendo tanto a vontade do falecido quanto os interesses dos herdeiros. Esses marcos históricos e legais demonstram que a regulamentação da sucessão hereditária é uma preocupação constante no Brasil, desde os primórdios das legislações até os dias atuais.

em que a sociedade era predominantemente agrária e os bens passíveis de herança eram, em sua maioria, imóveis e propriedades rurais. As mudanças legislativas desde então têm sido limitadas, mantendo muitas das disposições originais. Atualmente, o Código Civil vigente já completou 22 anos de sua promulgação. Apesar de ter trazido avanços em relação à legislação anterior, é considerado desatualizado desde o seu nascimento, ganhando a fama de ser um código que já “nasceu velho”. Isso se deve ao fato de seu texto ter origem na década de 1970, refletindo uma realidade bem diversa daquela de quando foi finalmente publicado.

Na legislação chilena, a sucessão por morte constitui um modo de adquirir o domínio dos bens do falecido por parte de seus sucessores ou herdeiros. Grez (2002) aponta que a sucessão por morte supõe a extinção legal ou natural de uma pessoa para que, dessa forma, os bens continuem sua circulação natural aos herdeiros determinados por lei ou pela vontade do testador, conforme o caso.

Grez (2002) também afirma que o que caracteriza a sucessão por morte é a transmissão imediata, instantânea e pelo simples ministério da lei, dos direitos e obrigações da pessoa falecida aos herdeiros. Esse efeito se deve ao fato de que não é possível aceitar a existência de um patrimônio sem titular; por isso, os bens que compõem o acervo hereditário são transferidos do falecido ao herdeiro, sem solução de continuidade. Ele também menciona que é pertinente quando a lei fala de transmissão e não de transferência, dado que esta última supõe um ato entre vivos, além da concorrência de um título e de um modo de adquirir o domínio. A transmissão, por outro lado, opera sempre em virtude da lei e não compreende apenas os bens e direitos transmissíveis, mas também as obrigações, exceto aquelas *intuito personae*.

O artigo 951 do Código Civil Chileno (Chile, 2000) define como ocorrerá a transferência dos bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus sucessores. Essa sucessão pode ocorrer de duas maneiras: a título universal ou a título singular. Quando alguém herda a título universal, significa que essa pessoa recebe a totalidade ou uma parte considerável dos bens, direitos e obrigações do falecido. Por exemplo, se um indivíduo herda metade de tudo que o falecido possuía, incluindo propriedades, dívidas e outros ativos, ele está herdando a título universal. Esse tipo de herança é chamado de herança universal, e a pessoa que a recebe é conhecida como herdeiro. Por outro lado, quando alguém herda a título singular, ele recebe itens específicos ou quantias determinadas do falecido, não a totalidade ou uma parte considerável de todos os bens. Esses itens específicos são chamados de legados, e a pessoa que os recebe é denominada legatário.

Assim, tanto a legislação brasileira quanto a chilena estabelecem que a herança abrange todos os bens, direitos e obrigações de uma pessoa, que não se extinguem com a sua morte, conforme disposto nos artigos 1.784 do Código Civil Brasileiro e 957 do Código Civil Chileno. No entanto, é importante considerar que ambos os códigos foram elaborados em contextos históricos que não previam os desafios trazidos pela era digital. O Código Civil Brasileiro, promulgado em 2002, não reflete a realidade atual, marcada por mudanças tecnológicas significativas desde a sua criação. Da mesma forma, o Código Civil Chileno, promulgado em 1855, foi elaborado muito antes do surgimento da tecnologia digital.

Os legisladores da época não poderiam imaginar que nos anos vindouros existiria uma rede tão importante e revolucionária como a Internet, que conecta o mundo inteiro e permite às pessoas a celebração de contratos que, até então, só se concebiam de forma escrita. A Internet é uma rede imprescindível, a tal ponto que, no ano de 2018, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou uma resolução para a “promoção, proteção e desfrute dos direitos humanos na internet” (A/HRC/RES/38/7) (United Nations, 2018).

O avanço tecnológico transformou profundamente a maneira como compartilhamos informações e gerenciamos nossos ativos, a partir da criação de um novo tipo de patrimônio: o acervo digital. Na era da virtualidade, caracterizada pela constante desmaterialização dos eventos sociais, torna-se essencial compreender a complexidade desse fenômeno jurídico. Com o aumento da influência da tecnologia, a natureza dos bens está passando por uma mudança significativa. Bens incorpóreos estão adquirindo um valor crescente, superando frequentemente o valor dos bens corpóreos.<sup>3</sup> Essa movimentação demonstra a crescente importância e valorização dos bens digitais no mercado atual, destacando como a tecnologia e a inovação estão redefinindo os conceitos de propriedade e valor.

Diante desse cenário de transformação digital, surge um novo desafio jurídico: como gerir e transmitir os bens digitais? A legislação vigente enfrenta dificuldades para acompanhar o

---

<sup>3</sup> Um exemplo notável da crescente valorização dos bens incorpóreos é o mercado de NFTs (tokens não fungíveis). Esses ativos digitais são únicos e certificam a propriedade de itens digitais específicos, como arte, música e vídeos. Um caso emblemático é a coleção "Bored Ape Yacht Club" (BAYC), que apresenta imagens estilizadas de macacos. O jogador de futebol Neymar Jr. exemplifica essa valorização ao ter adquirido duas obras dessa coleção por aproximadamente 1,13 milhão de dólares, ou cerca de 6 milhões de reais. Especificamente, Neymar pagou 159,99 ETH, o que corresponde a 517 mil dólares (ou 2,7 milhões de reais), pelo NFT BAYC #6633, e 189,69 ETH, equivalente a 613 mil dólares (aproximadamente 3,29 milhões de reais), pelo NFT BAYC #5269. GLOBO. Neymar vira colecionador de NFTs e compra duas artes por R\$ 6,2 milhões. **Revista PEGN**, 2022. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Tecnologia/noticia/2022/01/neymar-vira-colecionador-de-nfts-e-compra-duas-artes-por-r-62-milhoes.html>. Acesso em: 31 maio 2024.

ritmo acelerado das inovações tecnológicas. Esse descompasso se reflete na necessidade de adaptar os conceitos tradicionais de herança para abarcar novos tipos de bens, os bens digitais, que possuem características únicas e demandam abordagens específicas.

Quando a herança é composta por bens materiais com existência física, a lei ou o testamento resolverão facilmente sua transmissão *causa mortis*, em ambos os países, conforme visto. Quando a herança é composta por bens incorpóreos, mas não digitais, em certos casos, haverá legislação especial que resolverá o problema, como seria a transmissão do direito autoral.<sup>4</sup>

Quando a herança inclui bens digitais, que introduzem uma nova e complexa dimensão à sucessão, o herdeiro ou legatário pode enfrentar obstáculos significativos para exercer seus direitos. Esses obstáculos podem incluir a dificuldade de identificar concretamente quais são esses bens e as barreiras impostas pelos provedores de serviços, que frequentemente se baseiam nas cláusulas aceitas pelo usuário, podendo até tentar estabelecer a intransmissibilidade dos efeitos desses contratos.

Considerando esse cenário, pode-se concluir que o avanço tecnológico, embora apresente inúmeros benefícios, também apresenta desafios significativos, especialmente no que se refere à regulamentação e proteção legal dos bens digitais. A falta de uma legislação adequada e a natureza descentralizada dos sistemas digitais frequentemente resultam em dificuldades para a transmissão e gestão desses ativos. A complexidade e a ausência de regulamentação desses sistemas digitais destacam a necessidade urgente de atualização das normas sucessórias para incluir adequadamente os bens digitais e garantir a segurança jurídica.

---

<sup>4</sup> No Chile, em caso de morte do autor, a Lei N° 17.336 de Propriedade Intelectual assegura que os direitos morais, como o direito à autoria e à integridade da obra, permanecem inalienáveis e são exercidos pelos herdeiros. Os direitos patrimoniais, que envolvem a reprodução e distribuição da obra, são transmitidos aos herdeiros e permanecem protegidos por 70 anos após a morte, após o qual a obra entra em domínio público. O autor pode designar, por testamento, quem receberá esses direitos patrimoniais, e na ausência de testamento, a sucessão segue as regras do Código Civil Chileno. Além disso, os herdeiros podem delegar a administração desses direitos a sociedades de gestão coletiva. No Brasil, a Lei N° 9.610/98 estabelece que os direitos morais, incluindo a autoria e a integridade da obra, são também inalienáveis e permanecem com os herdeiros após a morte do autor. Os direitos patrimoniais são transmitidos aos herdeiros e têm proteção de 70 anos, podendo ser transferidos por contrato durante a vida e por disposições testamentárias. O registro da obra não é obrigatório, mas serve como prova adicional de autoria e data. A legislação brasileira permite uma abordagem mais flexível quanto às formalidades, comparada à legislação chilena, mas ambas asseguram a continuidade da exploração econômica das obras e o respeito à vontade do autor, protegendo os interesses de seus sucessores.

### 3. Classificação e Noções acerca dos Bens Digitais

Na herança digital, os bens digitais que compõem o acervo podem apresentar diferentes naturezas jurídicas. A compreensão das diferentes categorias de bens digitais na herança digital é fundamental para lidar com os desafios jurídicos e éticos relacionados à proteção, transmissão e gerenciamento desses ativos após a morte do titular. Isso porque, de um lado, a herança digital pode conter informações e arquivos pessoais do falecido, como fotos, mensagens de texto, e-mails, e outros dados que podem ter um valor sentimental e afetivo para a família e amigos. Em contrapartida, a herança digital também pode incluir ativos digitais valiosos, como obras protegidas por direitos autorais, contas bancárias online, moedas digitais e outros bens digitais com valor econômico.

Não existe uma definição exata no ordenamento jurídico brasileiro, nem no ordenamento jurídico chileno, a respeito do bem digital. No entanto, a doutrina tem tentado estabelecer seus contornos e detalhar sua composição.

Conforme Zampier (2021, p. 77-119 *passim*), o patrimônio digital dotado de economicidade formaria a noção de bem tecnodigital patrimonial, sendo estes bens “manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual”, por outro lado, define que, quando a informação inserida na rede mundial for capaz de gerar repercussões extrapatrimoniais, há que se entender que ela será um bem tecnodigital existencial, pois a informação sem repercussão econômica poderá solicitar a proteção aos direitos da personalidade.

Ainda, Zampier (2021) refere que certos ativos digitais não poderão ser enquadrados como exclusivamente patrimoniais ou existenciais, navegando por uma zona cinzenta, ao envolverem a um só tempo questões patrimoniais e existenciais, sendo híbridos, pois só existem por força da intelectualidade do seu administrador, enquanto simultaneamente lhe geram recursos econômicos, não sendo possível seu enquadramento como bem exclusivamente patrimonial ou existencial. Alguns exemplos de ativos digitais que se enquadram nessa área nebulosa, combinando questões patrimoniais e existenciais, são os perfis em redes sociais de influenciadores digitais, blogs pessoais ou canais de vídeo no YouTube, que podem apresentar conteúdo pessoal, com experiências individuais, podendo ser considerados ativos existenciais, ao mesmo tempo que podem gerar recursos econômicos, tornando-se ativos híbridos.

Menchaca (2021) oferece uma perspectiva adicional ao explorar a identidade digital e os bens digitais. Segundo o autor, a identidade digital é um conjunto de características que refletem

e caracterizam uma pessoa ou entidade no mundo digital. Trata-se de um atributo da personalidade que existe independentemente da forma como é exercida; mesmo que uma pessoa não interaja ativamente no ambiente digital, sua identidade digital persiste. A identidade digital é originária, universal, *erga omnes*, extrapatrimonial e personalíssima. Isso significa que, embora não possa ser transferida, renunciada ou prescrita, suas manifestações podem ter valor monetário.

No entanto, o autor também refere que, apesar da identidade digital ser personalíssima e intransferível, os bens digitais vinculados a essa identidade podem ser transferidos. A identidade digital é a representação do indivíduo no ambiente virtual, mas os bens digitais — que podem incluir serviços contratados, aplicativos, nomes de domínio e moedas digitais — são ativos tangíveis que podem ter valor econômico e integrar o patrimônio do titular (Menchaca, 2021). Embora a identidade digital não possa ser transferida em si, os bens digitais associados a essa identidade podem ser transmitidos por herança, desde que respeitadas as condições contratuais e legais aplicáveis.

Menchaca (2021) esclarece que os bens digitais possuem características específicas que os distinguem dos bens físicos. Eles são intangíveis, não possuem forma física, mas podem ter valor econômico. A transmissão desses bens é possível, sujeita às regras dos contratos de adesão e à formalização adequada em testamento. A continuidade da identidade digital não implica na transferência direta dessa identidade, mas sim na gestão dos ativos digitais que refletem a presença virtual do indivíduo. A formalização da vontade de transmitir bens digitais em testamento é fundamental para garantir que esses ativos sejam adequadamente transferidos e geridos.

Em suma, para Menchaca (2021), a identidade digital e os bens digitais estão intrinsecamente ligados. A identidade digital forma a base sobre a qual os bens digitais se desenvolvem e são geridos, refletindo a presença virtual do indivíduo e suas características e comportamentos online. Os bens digitais, por sua vez, são manifestações dessa identidade e podem integrar o patrimônio do titular, com valor econômico. Embora a identidade digital não possa ser transferida, os bens digitais associados a ela podem ser transmitidos, desde que sejam respeitadas as condições contratuais e legais, permitindo uma gestão adequada e a preservação dos ativos digitais após a morte do titular.

Consoante as observações de Martinic e Montenegro (2023), o mais relevante, ao se concentrar na natureza dos ativos digitais e seu efeito na sucessão, é diferenciar os ativos de



caráter patrimonial daqueles que possuem um caráter meramente pessoal. Os ativos patrimoniais podem ser transmitidos por herança, ao possuírem valor econômico e integram o patrimônio do titular. Por outro lado, ativos de caráter personalíssimo, como perfis em redes sociais, contas de e-mail pessoais e outras informações privadas, são difíceis de serem herdados por serem considerados extensões da própria personalidade. Esses ativos, muitas vezes, não podem ser transferidos para herdeiros de forma direta, pois são intrinsecamente ligados ao indivíduo que os criou e utilizou, refletindo aspectos pessoais e subjetivos que não se transferem ao patrimônio econômico.

Prieto e Cabezedo (2018) destacam que existe uma grande variedade de bens digitais e diferentes classificações sobre esses, conforme o tipo de serviço ou sua natureza. No entanto, a maior diferença entre esses bens é entre aqueles que têm um caráter marcadamente pessoal e aqueles que são suscetíveis de valorização econômica ou possuem uma natureza mista.

Diante dessas análises, Morón (2018) destaca um ponto crucial: a questão da intransmissibilidade derivada dos acordos contratuais. Morón (2018) observa que, embora bens digitais com valor econômico, como bitcoins e nomes de domínio, deveriam fazer parte da herança, na prática, muitos desses ativos são regidos por contratos que concedem apenas uma licença de uso, não um direito de propriedade. Assim, o desafio sucessório não se limita a determinar a transmissibilidade do direito de uso, mas também envolve as cláusulas contratuais que preveem muitas vezes a intransmissibilidade ou extinção do direito com a morte do titular.

Além disso, Morón (2018) argumenta que, apesar de o direito do titular muitas vezes consistir em uma licença de uso, isso não deveria ser um obstáculo para a transmissibilidade *mortis causa*. O problema se apresenta na medida em que os “termos de uso” determinam frequentemente a intransmissibilidade do direito adquirido pelo usuário ou sua extinção com a morte deste.

Morón (2018) sustenta que tais cláusulas contratuais deveriam tratar da temporalidade dos bens digitais, e não da sua transmissibilidade. A autora defende que essas regras são nulas por razões de ordem pública, pois violam princípios fundamentais do direito sucessório. Isso implica que, mesmo tratando-se de bens digitais de caráter patrimonial, o herdeiro somente poderá adquirir sua titularidade quando o falecido possuísse sobre tais bens a propriedade ou um direito de crédito de caráter indefinido e não limitado temporalmente, conforme os termos do contrato de adesão celebrado. Assim, os herdeiros poderiam adquirir a titularidade dos bens digitais conforme os direitos do falecido, sem restrições abusivas impostas pelos contratos.

#### **4. Regime jurídico dos bens digitais: análise dos bens digitais e a proteção dos dados pessoais**

Historicamente, na legislação chilena, o primeiro contato com a regulamentação dos ativos digitais foi proporcionado pela Lei 19.628, sancionada em 1999, que estabeleceu o regime de proteção à vida privada. Esta lei foi a primeira da América Latina a tratar especificamente da proteção de dados pessoais, estabelecendo diretrizes claras sobre como as informações dos cidadãos deveriam ser coletadas, armazenadas, tratadas e protegidas (Chile, 1999).

No entanto, ela foi promulgada em uma época em que a internet ainda estava em seus estágios iniciais de popularização e antes do surgimento das grandes redes sociais como Facebook, Instagram e TikTok. Portanto, é compreensível que a lei não tenha contemplado mecanismos para resolver o problema da transmissibilidade da identidade digital e dos dados a ela associados.

Os dados pessoais dos titulares de contas, que circulam e subsistem em diversas plataformas de internet e possuem valor econômico, foram catalogados como bens digitais. Até o final de 2022, no Chile, não havia uma regulamentação específica para esses bens digitais, nem disposição que os tratasse. Diante dessa lacuna, era necessário analisar se esses bens poderiam ser considerados sob uma perspectiva eminentemente comercial, devendo recorrer ao artigo 19, n.º 23 da Constituição Política da República, que estabelece a liberdade para adquirir toda espécie de bens.<sup>5</sup>

Em relação às criptomoedas, a legislação chilena não as proíbe, desde que estejam em conformidade com o artigo 19, n.º 21 da Constituição Política da República.<sup>6</sup> Contudo, o Banco

---

<sup>5</sup> “Art. 19. La Constitución asegura a todas las personas: 23° La libertad para adquirir el dominio de toda clase de bienes, excepto aquellos que la naturaleza ha hecho comunes a todos los hombres o que deban pertenecer a la Nación toda y la ley lo declare así. Lo anterior es sin perjuicio de lo prescrito en otros preceptos de esta Constitución.” **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA**. Diario Oficial de la República de Chile, Santiago, Chile, 22 de septiembre de 2005. Artículo 19 N° 24.

<sup>6</sup> “Artículo 19.- La Constitución asegura a todas las personas: Art. 21°.- El derecho a desarrollar cualquiera actividad económica que no sea contraria a la moral, al orden público o a la seguridad nacional, respetando las normas legales que la regulen. El Estado y sus organismos podrán desarrollar actividades empresariales o participar en ellas sólo si una ley de quórum calificado los autoriza. En tal caso, esas actividades estarán sometidas a la legislación común aplicable a los particulares, sin perjuicio de las excepciones que por motivos justificados establezca la ley, la que deberá ser, asimismo, de quórum calificado;” **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA**

Central do Chile esclareceu que, devido à falta de um emissor soberano responsável por garantir e manter seu valor, as criptomoedas não podem ser consideradas "moedas" no contexto legal e conceitual, logo, não têm proteção de instituições públicas ou bancárias (SBIF, 2018). Apesar disso, em 2018, o Serviço de Impostos Internos emitiu um ofício reconhecendo a necessidade de regulamentação do sistema de moedas digitais, abordando a tributação das rendas obtidas por transações e impondo restrições para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo (SII, 2018).

Diante da crescente atividade de intercâmbio de ativos virtuais no Chile, o Ministério da Fazenda anunciou um projeto para regulamentar o mundo dos ativos digitais em geral, com ênfase nas criptomoedas. A Lei 21.521 (Chile, 2023), conhecida como Lei Fintech, sancionada em 2023, foi um marco inovador, colocando o Chile entre os primeiros países da América Latina a regulamentar ativos digitais. Esta lei estabeleceu normas para o funcionamento das plataformas de serviços financeiros digitais, incluindo as que operam com criptomoedas, definindo medidas para proteger os usuários contra fraudes e abusos e exigindo transparência e segurança nas operações.

No Brasil, a regulamentação dos ativos digitais e a proteção de dados pessoais também têm evoluído para acompanhar as mudanças tecnológicas e as novas demandas sociais. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n.º 13.709/2018 (Brasil, 2018), é a principal legislação brasileira que regula o tratamento de dados pessoais. Inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD estabelece diretrizes claras sobre como os dados pessoais devem ser coletados, armazenados, processados e compartilhados, garantindo aos titulares dos dados o direito de acesso, correção, exclusão, portabilidade e oposição ao tratamento de seus dados pessoais.

A LGPD também define as bases legais para o tratamento de dados e estabelece as responsabilidades dos controladores e operadores de dados, incluindo a necessidade de implementar medidas de segurança para proteger os dados pessoais. Além disso, cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por fiscalizar e garantir o cumprimento da LGPD (Brasil, 2018).

No que diz respeito aos ativos digitais, incluindo criptomoedas, o Brasil tem avançado na regulamentação para garantir segurança e transparência no mercado financeiro digital. Em abril

de 2018, o Conselho Monetário Nacional (CMN) publicou as Resoluções 4.656 e 4.657 (Brasil, 2018), que regulamentam as fintechs de crédito no Brasil, criando as categorias de Sociedade de Crédito Direto (SCD) e Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP). Além disso, a Lei 12.865/2013 criou o Sistema Brasileiro de Pagamentos (SPB) e incluiu essas empresas como instituições de pagamento, permitindo a inovação no setor financeiro. O Banco Central do Brasil tem emitido normas e diretrizes para regular o funcionamento das fintechs e garantir a estabilidade do sistema financeiro, elevando as exigências para as de maior porte em 2022.

A promulgação da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, representou um passo significativo na regulamentação dos ativos digitais no Brasil. Esta lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Além disso, alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros. A Lei nº 14.478 (Brasil, 2022) também modificou a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.

Com o crescente valor dos bens digitais e a complexidade envolvida em sua transmissão após a morte, o Brasil iniciou um processo crucial de revisão legislativa. Em setembro de 2023, foi instalada a Comissão de Juristas para revisar e atualizar o Código Civil Brasileiro de 2002, buscando modernizar as normas consoante as novas realidades digitais. A minuta do anteprojeto, apresentada em fevereiro de 2024, trouxe inovações significativas no campo do Direito das Sucessões, incluindo a regulamentação de bens digitais na herança (Brasil, 2024).

Entre as inovações propostas estão os artigos 1.791-A, 1.791-B e 1.791-C, que definem os bens digitais como parte da herança, regulam sua transmissibilidade e introduzem diretrizes sobre a gestão desses ativos, tanto em inventários judiciais quanto extrajudiciais. O artigo 1.791-A estabelece que bens digitais de valor econômico apreciável devem ser incluídos no inventário e transmitidos aos herdeiros. A proposta também diferencia bens digitais de caráter econômico daqueles de natureza existencial, que não podem ser transmitidos, resguardando os direitos de privacidade e personalidade do falecido.

Adicionalmente, o artigo 1.791-A contém uma cláusula que considera nulas disposições contratuais que impeçam a transmissão de bens digitais, salvo quando as limitações forem justificadas pela natureza do bem (Brasil, 2024). Isso visa evitar que plataformas digitais

utilizem cláusulas contratuais para afastar a transmissibilidade de certos bens, como milhas aéreas ou contas de redes sociais.

Outro avanço relevante é a proposta de alteração do artigo 1.881, que permite que disposições sobre bens digitais possam ser realizadas por gravação audiovisual, facilitando o planejamento sucessório. O artigo 1.918-A cria a figura do administrador digital, responsável pela gestão dos bens digitais até a conclusão do processo de partilha. Esse administrador poderá garantir que os bens sejam devidamente protegidos e transmitidos, preservando tanto o patrimônio digital quanto os direitos dos herdeiros.

A proposta de revisão do Código Civil, ao incluir essas disposições, sinaliza uma tendência de regulamentação mais abrangente e adaptada às necessidades da era digital, assegurando que tanto os bens digitais de valor econômico quanto os direitos de personalidade sejam protegidos e transmitidos de acordo com princípios jurídicos contemporâneos. Embora ainda haja um longo caminho até a aprovação final dessas reformas, a iniciativa demonstra um esforço significativo em alinhar o direito sucessório brasileiro às exigências de um mundo cada vez mais digital, oferecendo maior segurança jurídica e proteção aos cidadãos.

A comparação entre as abordagens legislativas do Brasil e do Chile revela esforços significativos de ambos os países para adaptar suas legislações às novas realidades do mundo digital. A Lei Fintech no Chile e a Lei nº 14.478 no Brasil mostram uma tentativa de regulamentar e proteger o mercado de ativos digitais, promovendo a competição, a inclusão financeira e a proteção dos consumidores. Ambos os países buscam garantir segurança e transparência no ambiente digital, refletindo as melhores práticas internacionais.

A falta de regulamentação específica sobre herança digital no Brasil e no Chile ainda representa um desafio significativo. A herança digital, ou a transmissão dos bens digitais após o falecimento, não é diretamente abordada pelo Marco Civil da Internet e pela LGPD no Brasil, nem pela Lei 19.628 ou pela Lei Fintech no Chile. Isso gera lacunas jurídicas e controvérsias sobre os direitos relacionados ao patrimônio digital do falecido e à proteção dos dados pessoais. Diante disso, a contínua evolução das tecnologias digitais exige que as normas legais sejam revisadas e atualizadas para proteger adequadamente os bens digitais e os dados pessoais.

## 5. Conclusão

O estudo comparativo entre Brasil e Chile sobre os desafios jurídicos da herança digital revelou que ambos os países enfrentam lacunas significativas em suas legislações atuais, refletindo a necessidade de atualização e adaptação às novas realidades tecnológicas. Embora ambos tenham avançado em termos de proteção de dados pessoais e regulamentação de ativos digitais, a questão específica da herança digital permanece insuficientemente abordada.

No Brasil, a evolução do direito sucessório não conseguiu acompanhar plenamente as mudanças tecnológicas, com a legislação atual ainda refletindo uma realidade anterior à era digital. Da mesma forma, no Chile, com o Código Civil de 1855 ainda em vigor, o direito sucessório também não antecipa os desafios da era digital, apesar de incluir princípios gerais que podem ser aplicados à herança digital.

A classificação e a natureza dos bens digitais variam entre os dois países. No Brasil, os bens digitais são classificados em patrimoniais, existenciais e híbridos, com a doutrina brasileira destacando a complexidade desses bens, que podem ter tanto valor econômico quanto sentimental. No Chile, a análise enfoca a identidade digital e os bens associados, diferenciando entre ativos patrimoniais e pessoais, mas a legislação ainda carece de definições claras para bens digitais, complicando sua transmissão.

A regulamentação e proteção dos dados pessoais também apresentam diferenças. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, mas não aborda diretamente a questão da herança digital. No Chile, a Lei 19.628 de 1999 se concentra na proteção de dados pessoais, enquanto a recente Lei Fintech de 2023 visa regulamentar ativos digitais, mas ambas ainda não tratam da herança digital de forma abrangente. As recentes propostas de reforma do Código Civil, que visam incluir dispositivos específicos sobre a herança digital, oferecem uma perspectiva promissora, mas ainda carecem de efetiva implementação e aceitação no ordenamento jurídico.

A análise comparativa da herança digital no Brasil e no Chile revelou percepções importantes sobre como ambos os países estão abordando este novo e complexo desafio jurídico. Assim, há uma necessidade urgente de adaptar a legislação sucessória para integrar adequadamente esses ativos, garantindo uma transmissão eficaz e segura. É essencial adaptar os conceitos tradicionais de herança para abarcar os bens digitais, considerando suas características únicas e a importância crescente na era digital. A criação de normas específicas

que abordem a transmissibilidade dos bens digitais, a proteção dos dados pessoais após a morte do titular e a relação com os contratos de adesão dos provedores de serviços digitais é fundamental para garantir a segurança jurídica.

Ambos os países enfrentam desafios semelhantes, como a necessidade de alinhar suas normas sucessórias com as novas realidades tecnológicas e a dificuldade de lidar com a natureza híbrida dos bens digitais, que combinam aspectos patrimoniais e existenciais. A falta de regulamentação específica sobre a herança digital resulta em incertezas e dificuldades na prática jurídica, evidenciando a necessidade de reformas que abordem diretamente esses novos tipos de ativos.

Diante desse cenário, recomenda-se que tanto o Brasil quanto o Chile considerem a implementação de legislações mais específicas e detalhadas para a herança digital. Essas reformas devem incluir a adaptação dos conceitos tradicionais de sucessão para incorporar os bens digitais, garantindo que os direitos dos herdeiros e legatários sejam claramente definidos e protegidos. A legislação deve também considerar as cláusulas contratuais que podem restringir a transmissibilidade dos bens digitais e assegurar que essas restrições sejam compatíveis com os princípios fundamentais do direito sucessório.

A contínua evolução das tecnologias digitais e o impacto crescente dos bens digitais no patrimônio dos indivíduos exigem uma abordagem proativa por parte dos legisladores e profissionais do direito. Somente com uma regulamentação adequada será possível garantir a proteção jurídica necessária e assegurar que a sucessão de bens digitais ocorra de forma justa e eficiente.

Em suma, a pesquisa destacou a necessidade de atualizar e expandir as normas sucessórias para enfrentar os desafios impostos pela era digital, garantindo que a legislação acompanhe as inovações tecnológicas e ofereça soluções adequadas para a gestão e transmissão dos ativos digitais.

De maneira geral, observa-se que, na América Latina, apesar da extensa pesquisa e doutrina sobre o tema, as iniciativas legislativas ainda são bastante incipientes, especialmente quando comparadas a países como os Estados Unidos e a Espanha. Embora haja um crescente interesse acadêmico, as abordagens legislativas e regulamentares em países latino-americanos estão em estágios iniciais de desenvolvimento. Isso pode ser atribuído a vários fatores, incluindo a herança colonial e o ritmo da inovação tecnológica, que influencia a capacidade dos países em adaptar suas legislações de forma eficaz.

Assim, à medida que a sociedade como um todo transforma a maneira como se relaciona, o direito deve acompanhar essa evolução, mesmo que as leis não possuam a mesma agilidade que as mudanças sociais. A busca por um dinamismo mais próximo da realidade social é crucial para garantir a efetividade do sistema legal, evitando sua obsolescência e falta de propósito. Portanto, a necessidade de atualização das leis, especialmente no que diz respeito aos direitos sucessórios no ambiente digital, torna-se fundamental para assegurar uma justiça que reflita e atenda às demandas da sociedade contemporânea na América Latina.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. *Lei n° 3.071*, de 1° de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. *Resolução n. 4.656*, de 26 de abril de 2018. Dispõe sobre a Sociedade de Crédito Direto (SCD) e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP). Disponível em: [https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res\\_4656\\_v1\\_O.pdf](https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf). Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. *Resolução n. 4.657*, de 26 de abril de 2018. Dispõe sobre a regulamentação das fintechs de crédito. Disponível em: [https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50580/Res\\_4657\\_v1\\_O.pdf](https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50580/Res_4657_v1_O.pdf). Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. *Lei n° 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. *Lei n° 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. *Lei n° 14.478*, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm). Acesso em: 12 jun. 2024.



BRASIL. Senado Federal. *Ato do Presidente do Senado Federal n. 11, de 2023*. Institui Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília, DF: 04 set. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159721>. Acesso em: 09 agosto 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório apresentado pelos relatores-gerais no dia 26/02/2024 (7ª reunião da JCODCIVIL)*: Minuta de texto final ao anteprojeto, conforme art. 10, 52 do regulamento da comissão. Brasília, DF: 26 fev. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2630&tp=4>. Acesso em: 09 agosto 2024.

CHILE. *Constitución Política de la República*. Diario Oficial de la República de Chile, Santiago, Chile, 22 de septiembre de 2005.

CHILE. DFL 1. *Fija texto refundido, coordinado y sistematizado del Código Civil; de la Ley N.º 4.808 sobre Registro Civil, de la Ley N.º 17.344 que autoriza cambio de nombres y apellidos, de la Ley N.º 16.618 de Menores, de la Ley N.º 14.908 sobre abandono de familia y pago de pensiones alimenticias, y de la Ley N.º 16.271 de impuesto a las herencias, asignaciones y donaciones*. Diario Oficial, Santiago de Chile, 30 maio 2000. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=172986>. Acesso em: 31 maio 2024.

CHILE. *Ley n° 21.521*. Promueve la competencia e inclusión financiera a través de la innovación y tecnología en la prestación de servicios financieros. Ley Fintech. Diario Oficial, Santiago de Chile, 12 enero 2023. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1187323>. Acesso em: 02 jun. 2024.

GREZ, Pablo Rodríguez. *Instituciones de derecho sucesorio*. 2. ed. actualizada. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 2002.

MARTINIC, Redro Goic; MONTENEGRO, Isnel Martinez. El patrimonio digital y su protección en el ordenamiento jurídico chileno. *Revista Republicana*. Bogotá, n. 35, p. 93-109, dez. 2023.

MENCHACA, Carlos Durán. *Herencia digital: existencia y énfasis en el derecho (tese)*. Santiago, Chile: Universidad de Chile - Facultad de Derecho; 2021. 123 p. (Doutorado em Direito e Novas Tecnologias).

MORÓN, María José Santos. La denominada “herencia digital”: ¿necesidad de regulación? Estudio de Derecho español y comparado. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, v. 10, n. 1, p. 413-438, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.20318/cdt.2018.4128>. Acesso em: 02 jul. 2024.

ORDELIN FONT, Jorge; BOFF, Salete. La disposición post mortem de los bienes digitales: especial referencia a su regulación en América Latina. *Derecho PUCP*. Lima, n. 83, p. 29-60, 29 nov. 2019.

PRIETO, Rafael Rodríguez; CABEZUDO, Fernando Martínez. Herencia digital, términos y condiciones de uso y problemas derivados de la praxis social. Un análisis desde la filosofía



del derecho. *Revista Internacional de Pensamiento Político*. Sevilla, v. 12, p. 77-104, abril 2018. DOI: 10.46661/revintpensampolit.3225.

Servicio de Impuestos Internos (SII). *Oficio N° 963-2018*, de 14 de maio de 2018. Disponível em:

[https://www.sii.cl/normativa\\_legislacion/jurisprudencia\\_administrativa/ley\\_impuesto\\_renta/2018/ja963.htm](https://www.sii.cl/normativa_legislacion/jurisprudencia_administrativa/ley_impuesto_renta/2018/ja963.htm). Acesso em: 02 jun. 2024.

Superintendencia de Bancos e Instituciones Financieras (SBIF). *Comunicado del Consejo de Estabilidad Financiera sobre criptomonedas*, 05 abr. 2018. Disponível em:

<https://www.sbif.cl/sbifweb/servlet/Noticia?indice=2.1&idContenido=12048>. Acesso em: 02 jun. 2024.

TALCIANI, Hernán Corral. *Curso de Derecho Civil: Parte General*. 1. ed. Santiago: Thomson Reuters, 2018. 924 p.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. *Resolution adopted by the Human Rights Council on 5 July 2018*. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet. Doc A/HRC/RES/38/7. 2018. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/38/7>. Acesso em: 31 maio 2024.

ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.